



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – PROPPG
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO

FRANCIEL BONFIM FREITAS

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E LIBERDADE DE CÁTEDRA

MOSSORÓ/RN
2019

FRANCIEL BONFIM FREITAS

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E LIBERDADE DE CÁTEDRA

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como requisito para obtenção do grau de Especialista no curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional e Tributário, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia.

FRANCIEL BONFIM FREITAS

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E LIBERDADE DE CÁTEDRA

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como requisito para obtenção do grau de Especialista no curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional e Tributário, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA.

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia (UFERSA)
Presidente

Prof^o. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof^o. Dr. Felipe Araújo Castro (UFERSA)
Segundo Membro

MOSSORÓ/RN
2019

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E LIBERDADE DE CÁTEDRA

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a garantia constitucional da autonomia universitária e da liberdade de cátedra. Os objetivos do artigo são: apresentar conceitos e trazer a legislação que trata do assunto; apresentar os aspectos históricos da autonomia universitária em âmbito mundial e nacional e; analisar a manifestação do STF na ADPF 548, que tratou das operações policiais realizadas nas universidades durante as eleições de 2018. A pesquisa foi realizada através de fontes bibliográficas e documentais. O problema do trabalho é: Existe liberdade de cátedra sem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial? Em síntese, a conclusão estabelece que a Constituição Federal de 1988 é o principal instrumento do direito positivo que garante a autonomia universitária e a liberdade de ensino, e que é necessário haver a liberdade e o pluralismo dentro do espaço universitário.

Palavras-Chave: Liberdade acadêmica. Autonomia universitária. Garantia Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da autonomia universitária e da liberdade de cátedra, ambas previstas no texto da Constituição Federal de 1988, sendo consideradas garantias constitucionais. O trabalho pretende abordar sobre a autonomia que as universidades públicas possuem e sobre o contexto histórico da autonomia universitária até a sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo traz como problema a seguinte indagação: Existe liberdade de cátedra sem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial?

Durante as eleições de 2018, várias universidades públicas do país foram alvos de ações policiais para coibir a propaganda eleitoral e manifestações políticas dentro do espaço universitário. Diversas ações na Justiça Eleitoral resultaram em decisões que proibiam qualquer manifestação político-partidária dentro das universidades públicas, havendo a apreensão de materiais de campanha e a retirada de faixas que continham cunho político. A repercussão dos casos culminou no ajuizamento de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Funda-

mental (ADPF) pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, onde se questionou a ofensa à garantia da autonomia das universidades. A medida cautelar da ADPF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa foi realizada através de fontes bibliográficas e documentais, feita a partir da análise de referências teóricas publicadas por meios escritos, como livros, artigos científicos, páginas da internet e leis.

Mas o que seria a liberdade de cátedra? O segundo tópico do artigo apresenta conceitos iniciais e a previsão constitucional do tema abordado. Além do texto constitucional, são trazidos os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que correspondem ao tema.

Como a autonomia universitária foi positivada no Brasil e qual o caminho histórico dessa positivação? Esses questionamentos são respondidos no terceiro tópico do artigo, onde é apresentado um contexto histórico que aborda acontecimentos importantes em âmbito mundial e nacional, como a Reforma de Córdoba, ocorrida na Argentina, e as reformas educacionais brasileiras.

E como a autonomia universitária pode ser defendida institucionalmente? No quarto tópico é trazida a manifestação do STF na ADPF 548, que tratava sobre as operações policiais ocorridas nas universidades públicas em vários estados, com aval da justiça eleitoral, durante as eleições de 2018, onde foram realizadas apreensões de materiais de campanha e faixas com conteúdo político-partidário. No julgamento dessa ADPF o STF defendeu a autonomia das universidades, que é prevista na CF/88.

2 CONCEITOS E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Para iniciar os estudos do tema em questão, é fundamental apontarmos conceitos básicos para o melhor entendimento do assunto tratado. Mesmo não existindo um conceito definido adotado para cada um dos pontos do tema em questão, foram utilizados os significados estabelecidos em doutrinas e o sentido que a lei nos traz, no caso a Constituição Federal.

Sobre a autonomia universitária serão apresentados os conceitos dados por dois autores. Além disso, é apresentado o artigo do texto constitucional que trata, especificamente, da autonomia universitária.

Já sobre a liberdade de cátedra, serão apresentados o artigo da Constituição Federal, que garante este direito, e o artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.396/96).

2.1 Autonomia universitária

A autonomia universitária é uma garantia constitucional prevista no artigo 207 da CF/88, que confere a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial para as instituições de ensino, respeitando o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão. É uma legitimidade científica concedida às universidades.

Para que haja a produção do conhecimento dentro das universidades é necessário que exista uma independência em relação ao Estado, devendo ter uma liberdade didática e científica, sem interferência do governo.

O autor Pinto Ferreira, na sua obra *Comentários à Constituição Brasileira* (1995), exemplifica a ideia da autonomia universitária:

A ideia de autonomia universitária está intimamente ligada à luta pela liberdade de pensamento, de crítica, de pesquisa de ensino, de orientação de suas atividades, sem o que é impossível a realização da plena autenticidade do ideal universitário. A universidade significa assim a luta pela liberdade e pela autodeterminação. A finalidade da universidade é a finalidade da própria vida, que é uma realização constante da liberdade, que, em sua acepção ampla, Anísio Teixeira entendeu como significando “expansão da personalidade humana, aumento dos seus poderes de ação e diminuição progressiva de restrições externas sobre o pensamento”.

Sobre a autonomia universitária, José Afonso da Silva (1989, pág 701) lecionou o seguinte:

A autonomia universitária não é apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano, pois as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. (1989, pág 701)

O artigo 207 da CF/88, que garante a autonomia universitária, será tratado, especificamente, em tópico posterior.

2.2 Liberdade de cátedra

Também tratada como liberdade de ensino, a liberdade de cátedra se configura como um princípio que garante o pluralismo de ideias. É a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e compartilhar o saber. Está diretamente ligada à autonomia que o professor possui na escolha do conteúdo que será ministrado em aula. É também a liberdade científica dotada pelos docentes e pesquisadores.

Tanto a Constituição Federal de 1988 como a Lei nº 9.396/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) garantem a liberdade de cátedra, vejamos:

Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...).

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; (...)

O pluralismo de ensino se baseia na ideia de que não há um único critério metodológico, podendo o docente abordá-lo de diversas formas. Além disso, a liberdade de ensino garante ao professor a autonomia em discutir assuntos que entendam ser importantes, sem imposição ou censura por parte de autoridades políticas ou educacionais.

2.3 Artigo 207 da Constituição Federal

A autonomia das universidades foi garantida na Constituição Federal de 1988 com o

intuito de evitar que se repetissem cenas que aconteceram durante a ditadura militar, onde ocorreram violências e censuras dentro das Universidades.

A Constituição Federal de 1988 não garantiu apenas a autonomia financeira das universidades, também lhe deu autonomia didático-científica, administrativa e de gestão patrimonial, como podemos observar no texto do artigo:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

É importante aludir que esse artigo se trata de uma norma autoaplicável e de eficácia imediata, não necessitando de nenhuma norma infraconstitucional para produzir seus efeitos.

3 CONTEXTO HISTÓRICO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Em contexto mundial podemos mencionar um importante movimento ocorrido na Argentina no ano de 1918, que ficou conhecido como Reforma de Córdoba¹. O movimento aconteceu na Universidade de Córdoba, que é uma cidade importante do interior da Argentina. No dia 21 de junho de 1918 os estudantes dessa universidade lançaram um Manifesto intitulado “*La juventud argentina de Córdoba a los hombres libres de Sudamérica*”.

Em pesquisa realizada sobre o Manifesto de Córdoba, o professor José Alves de Freitas Neto (2011) destaca três pontos principais abordados no referido manifesto, são eles: “*o diagnóstico da crise vivida pela Universidade de Córdoba; a afirmação do poder de renovação da juventude e suas propostas políticas; e as reivindicações reformistas propriamente ditas.*”.

Entre as reivindicações dos estudantes estavam a mudança no método de ensino e a participação estudantil, como descreve o professor José Alves de Freitas Neto:

Os jovens universitários se contrapunham ao “regime administrativo”, contra o “método docente” e contra “um conceito de autoridade”. O temor diante de qualquer reforma era justificado, segundo o documento, pelo receio de perder o emprego e,

¹ “A chamada Reforma de Córdoba é considerada um marco na história das universidades latino-americanas por ser pioneira na construção de um modelo institucional que atribuiu uma identidade e um modelo de atuação renovado no ensino superior.” (NETO, 2011)

consequentemente, não havia espaço para qualquer inovação. Mantinha-se um ensino dogmático, com a repetição exaustiva dos mesmos textos e programas, impedindo o desenvolvimento da ciência e a introdução de “disciplinas modernas”. A estrutura administrativa e burocratizada, fechada em si mesma, não permitia a participação estudantil nas instâncias deliberativas da Universidade e ignorava seus anseios. (2011)

O manifesto, que continha quinze parágrafos, resultou numa reforma universitária. O movimento estudantil fez com que o reitor da época renunciasse ao cargo, ocasião em que os estudantes tomaram a direção da universidade e, logo após, o então ministro da educação foi designado interventor da universidade, tendo o apoio dos estudantes. Foram realizadas várias mudanças, tanto na questão de ensino como no quesito de participação estudantil, levando uma democratização para o espaço universitário.

A Reforma de Córdoba impulsionou movimentos por outros países da América Latina, por isso é considerada pioneira no processo de modernização institucional do ensino superior.

3.1 Antecedente à Constituição Federal de 1988

A criação de cursos superiores no Brasil é relativamente recente. Apesar de existirem alguns cursos de ensino superior ainda no século XIX, as universidades só se tornaram mais populares no Brasil no século XX. Em 1920, foi criada a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), através do Decreto nº 14.343. Já a Universidade de São Paulo (USP) só veio ser criada em 1934, durante o Governo de Getúlio Vargas.

Antes disso, no ano de 1915, foi instituída a Reforma Carlos Maximiliano, através do Decreto 11.530. Esse decreto determinava a realização de vestibulares para o ingresso em cursos superiores, bem como a obrigatoriedade de conclusão do segundo grau de ensino para a matrícula em curso superior.

A professora e pesquisadora Maria de Lourdes de Albuquerque Fávero (2006) aponta o primeiro decreto que tratou de autonomia universitária no Brasil, dando autonomia didática e administrativa para a UFRJ, vejamos:

Em decorrência, a 7 de setembro de 1920, por meio do Decreto nº 14.343, o Presidente Epitácio Pessoa institui a Universidade do Rio de Janeiro (URJ), considerando oportuno dar execução ao disposto no decreto de 1915. Reunidas aquelas três unidades de caráter profissional, foi-lhes assegurada autonomia didática e administrativa. Desse modo, a primeira universidade oficial é criada, resultando da justaposição de três escolas tradicionais, sem maior integração entre elas e cada uma conservando suas características. E mais, comparando a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Alfredo Pinto Vieira de Mello, com a

forma simplificada e modesta, em termos de estrutura acadêmico-administrativa da primeira universidade oficial no país, resultaram desse cotejo sérias críticas.

Já em 1931 foi instituída a Reforma Francisco Campos², que era o ministro da educação e saúde no início do governo Vargas. As universidades passaram a ter mais incentivos para a pesquisa e difusão da cultura. Também foi dada uma maior autonomia administrativa e pedagógica para as universidades, apesar de não ser uma autonomia plena, como explica FÁVERO (2006):

Na Reforma Campos, uma questão, ainda hoje desafiadora, diz respeito à concessão da relativa autonomia universitária como preparação gradual para a autonomia plena. Embora ressalte, na Exposição de Motivos sobre a reforma do ensino superior, não ser possível, naquele momento, conceder-se autonomia plena às universidades, a questão fica, a rigor, em aberto.

No ano de 1937, ainda durante a Era Vargas, foi publicada a Lei nº 452/37 que criou a Universidade do Brasil. Porém, nesta lei, não havia a previsão de autonomia das universidades. Em um de seus artigos havia a previsão que de competência ao Presidente da República escolher o reitor e os diretores das instituições de ensino, dentre os professores efetivos, que, após, seriam nomeados em comissão.

Sobre a referida lei, a pesquisadora FÁVERO (2006) destaca que também havia a proibição que impedia professores e alunos de se manifestarem de forma político-partidária dentro das universidades. Não sendo permitida a utilização de camisas ou emblemas de partidos políticos.

Já em 1945, durante o governo de José Linhares, foi publicado o Decreto-Lei 8.393 que concedia autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar à Universidade do Brasil, mesmo havendo a controvérsia sobre a implementação dessa autonomia, mas ainda manteve a previsão da nomeação dos reitores pelo Presidente da República.

Partindo para o período ditatorial brasileiro, podemos mencionar uma reforma universitária ocorrida em 1968, através da Lei 5.540/68 (Lei da Reforma Universitária), que atendeu algumas reivindicações dos estudantes, como o fim do sistema de cátedra, porém, de forma geral, foi uma reforma imposta de maneira autoritária. As universidades passaram a ser vistas pelo governo como meio de propagação de ideias comunistas, havendo, a partir daí, re-

2 Verbete Reforma Francisco Campos, por Ebenezer Takuno de Menezes, em *Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil*. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<https://www.educabrazil.com.br/reforma-francisco-campos/>>. Acesso em: 25 de out. 2019.

pressão político-partidária, perseguição de alunos e professores, mecanismo de censura aos movimentos estudantis e corte de verbas. Nesse período a autonomia universitária se tornou apenas em uma ficção. Na década de 60, antes mesmo do início da ditadura militar, os estudantes já buscavam mais autonomia para as universidades, como é descrito por Luís Antônio Cunha:

No ápice da crise do “Estado Populista”, em 1960, alguns setores progressistas da sociedade civil reivindicavam a Reforma Universitária. Este movimento reformista nos anos 1961 e 1962 foram endossados pela UNE que organizou Seminários Nacionais em prol da reforma educacional. Os estudantes idealizavam a conquista da autonomia universitária, transformando-a em autarquia ou fundação de tal modo que fosse incrementada a liberdade para práticas das ações internas em face do Estado.

3.2 Promulgação da Constituição de 1988

No ano de 1985 foi realizada uma eleição indireta, tendo como vencedor o candidato Tancredo Neves, marcando o fim da Ditadura Militar. Por problemas de saúde Tancredo Neves ficou impossibilitado de assumir a presidência, dando lugar ao vice José Sarney. Como explicado em tópico anterior José Sarney convocou a Assembleia Constituinte de 1987, que deu origem à Constituição de 1988. A Constituição Cidadã foi a primeira constituição brasileira a garantir autonomia às universidades.

Após a promulgação da Constituição Federal, que garante a autonomia universitária no seu artigo 207, um Decreto 29.598 do Estado de São Paulo, do ano de 1989, implementou a autonomia universitária nas universidades estaduais (USP, Unesp e Unicamp). O decreto garantiu um orçamento próprio para cada uma dessas instituições, o valor é fixado através do percentual do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O intuito do Decreto foi colocar em prática o que está previsto na CF/88, assegurando a autonomia didático-pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

Em 20 de dezembro de 1996 foi sancionada a Lei 9.394, intitulada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que reforçou a ideia da autonomia das universidades nos diversos aspectos e trouxe o princípio da liberdade de cátedra ou liberdade de ensino.

O artigo 90³ da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional fez menção à preservação da autonomia das universidades diante da transição de regimes no sistema de

3 “Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, **preservada a autonomia universitária.**”

educação. Além disso, a mesma lei assegura às universidades algumas atribuições no exercício de sua autonomia, como pode ser observado no artigo 53:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

II - ampliação e diminuição de vagas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

III - elaboração da programação dos cursos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

V - contratação e dispensa de professores; [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

VI - planos de carreira docente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017\)](#)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas.

4 MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No dia 31 de outubro de 2018, no julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 548 ajuizada pela Procuradora-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela defesa da liberdade de expressão e da autonomia universitária.

A ADPF foi ajuizada após o registro de operações policiais que tentavam coibir a propaganda política em algumas universidades brasileiras. A ministra Cármen Lúcia, que foi relatora da ADPF, havia suspenso liminarmente, no dia 27 de outubro de 2018, as decisões da justiça eleitoral que proibiam as manifestações políticas nas universidades públicas.

Em seu relatório, a ministra Cármen Lúcia defende que:

A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.⁴

Ainda em seu relatório, a ministra defende a liberdade de pensamento, afirmando que “liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar.”

No julgamento pela Corte os ministros, em decisão unânime, referendaram a decisão da ministra Cármen Lúcia, tendo efeito vinculante.⁵

4 [SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 548, rel. min. Cármen Lúcia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf548liminar.pdf>].

5 **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reconheceu adequada a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, seja porque respeitado, no caso, o princípio da subsidiariedade, seja, ainda, porque processualmente viável a impugnação, por seu intermédio, de decisões judiciais ou de interpretações judiciais de textos normativos. Em seguida, o Tribunal, também por votação unânime, referendou, integralmente, a decisão proferida pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, decisão essa que se reveste de efeito vinculante e de eficácia contra todos (suspendendo-se os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanados de autoridade pública que possibi-

O ministro Roberto Barroso, em seu voto, afirmou que as decisões do Poder Público confundiram liberdade de expressão com propaganda eleitoral. Em matéria publicada no próprio site do STF (2018)⁶ foram destacados os pontos principais dos votos dos ministros:

O ministro Edson Fachin considerou que as decisões judiciais impugnadas contêm dispositivos que implicam cerceamento prévio da liberdade de expressão, direito fundamental que, em seu entendimento, é o pilar da democracia. Ele salientou que o STF tem reiterado que esse direito fundamental ostenta status preferencial no Estado Democrático de Direito e lembrou que, embora a liberdade de expressão possa eventualmente ser afastada, é necessário que a decisão judicial que a restrinja demonstre estar protegendo outro direito fundamental. “Sem educação, não há cidadania. Sem liberdade de expressão e pensamento, não há democracia”, afirmou.

O ministro Gilmar Mendes também votou pela confirmação da liminar, mas em maior extensão, propondo outras medidas para proteger a liberdade de cátedra e as liberdades acadêmicas inclusive no âmbito das relações privadas, individuais ou institucionais. O ministro registrou o caso de incitação à violação à liberdade de cátedra pela deputada estadual eleita Ane Caroline Campagnolo (PSL/SC), que abriu um canal para que alunos denunciem professores que supostamente estejam fazendo manifestações político-partidárias em sala de aula. “Mostra-se inadmissível que, justamente no ambiente que deveria imperar o livre debate de ideias, se proponha um policiamento político-ideológico da rotina acadêmica”, destacou Mendes. “A política encontra na universidade uma atmosfera favorável que deve ser preservada. Eventuais distorções na atuação política realizada no âmbito das universidades mereceriam ser corrigidas não pela censura, mas pela ampliação da abertura democrática”, enfatizou.

A ministra Rosa Weber, que também ocupa o cargo de presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ressaltou que a liminar em apreciação reafirma a Constituição Federal como norte a ser observado e destacou que a liberdade é sempre o “valor primaz” da democracia. Ela lembrou o compromisso do TSE, por meio de sua Corregedoria-Geral, de esclarecer as circunstâncias e coibir eventuais excessos no exercício do poder de polícia eleitoral. Segundo a ministra, a Justiça Eleitoral “não pode fechar os olhos” para os direitos, as liberdades e os princípios fundamentais assegurados na Constituição, “em particular a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias e a autonomia didático-científica e administrativa das universidades”.

Em seu voto, o ministro Ricardo Lewandowski observou que decisões do STF em defesa da liberdade de pensamento nas universidades não constituem novidade. Ele lembrou que, em agosto de 1964, o STF deferiu um habeas corpus (HC 40910) para trancar ação penal contra um professor da cadeira de Introdução à Economia da Universidade Católica de Pernambuco acusado de ter distribuído aos alunos um “papelucho” criticando a situação política do país no início do regime militar no qual afirmava que os estudantes tinham a responsabilidade de defender a democracia e a liberdade.

Por sua vez, o decano da Corte, ministro Celso de Mello, afirmou que o Estado não

litem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576416>

6 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *STF referenda liminar que garantiu livre manifestação de ideias em universidades*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394447>>

pode cercear e desrespeitar a liberdade fundamental de expressão unicamente para aplicar a regra da Lei das Eleições que veda a propaganda eleitoral em áreas sob responsabilidade da administração pública. Ele salientou que a universidade é, por excelência, o espaço do debate, da persuasão racional, da veiculação de ideias, o que torna intolerável a censura em suas dependências. “Todos sabemos que não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão, de comunicação, de informação, mostrando-se inaceitável qualquer deliberação estatal, seja ela executiva, legislativa ou judicial, cuja execução importe em controle do pensamento crítico, com o conseqüente comprometimento da ordem democrática”, afirmou.

Os demais ministros também defenderam em seus votos a proteção da autonomia universitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feito o meu trabalho, considero que, apesar da relevância do tema, ainda há pouco material bibliográfico que trata sobre o assunto. Mesmo tendo sido debatido por muitos anos, a positivação do tema é recente, vindo a ter status de garantia em 1988.

O sistema de direito positivo é a atual Constituição Federal, que traz em seus artigos 206 e 207 as garantias da liberdade de ensino e da autonomia universitária, respectivamente. A CF/88 prevê que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Diante do exposto, é fundamental defender a autonomia universitária prevista na CF/88. É necessário haver a liberdade e o pluralismo dentro do espaço universitário. Afinal, a universidade também é um espaço de resistência.

Conclui-se que, diante dos percalços enfrentados pelas universidades públicas, foi relevante a decisão do STF sobre o assunto para poder fortalecer e reestabelecer a autonomia que é garantida pela Constituição Federal às universidades, sendo esta decisão um meio de defesa institucional da autonomia universitária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. Governo Federal. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: 1996.

CUNHA, Luiz Antonio; GÓES, Moacir de. O golpe na educação. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

FÁVERO, M. L. A. A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968. Educar, Curitiba, n. 28, p. 17-36, 2006. Editora UFPR.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira, 7º volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 112.

NETO, José Alves de Freitas. A reforma universitária de Córdoba (1918): um manifesto por uma universidade latino-americana. Publicado em 27 de maio de 2011. Disponível em: <<https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/artigos/a-reforma-universitaria-de-cordoba-1918-um-manifesto>> Acesso em: 24 out. 2019

OLIVEIRA, Mauro Márcio. Fontes de informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **ADPF 548**, rel. min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf548liminar.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. – STF. *STF referenda liminar que garantiu livre manifestação de ideias em universidades*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394447>>. Acesso em: 23 out. 2019.

VERBETE REFORMA FRANCISCO CAMPOS, por Ebenezer Takuno de Menezes, em *Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil*. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<https://www.educabrazil.com.br/reforma-francisco-campos/>>. Acesso em: 25 de out. 2019.

UNIVERSITY AUTONOMY AND ACADEMIC FREEDOM

ABSTRACT

This paper deals with the constitutional guarantee of university autonomy and the freedom of chair. The objectives of the article are: to present concepts and bring the legislation that deals with the subject; present the historical aspects of university autonomy worldwide and nationally; to analyze the STF manifestation in ADPF 548, which dealt with police operations carried out at universities during the 2018 elections. The research was conducted through bibliographic and documentary sources. In summary, the conclusion states that the 1988 Federal Constitution is the main instrument of positive law that guarantees university autonomy and freedom of education, and that freedom and pluralism within the university space are necessary.

Keywords: Academic freedom. University autonomy. Constitutional guarantee.